



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

Processo nº 259/23

Juízo de origem: Tribunal da Relação de Luanda

Relator: Paciência Simão

Data do acórdão: 21/03/2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Contencioso de Impugnação de Acto Administrativo

Decisão: Desprovemento do recurso.

Resumo do Acórdão: O Superintendente **AA** interpôs um Recurso Contencioso de Impugnação de Acto Administrativo contra o Comando Geral da Polícia Nacional e o Ministério do Interior, visando a sua reintegração e promoção. A ação baseia-se na anulação prévia (Processo n.º 593/19) de uma exoneração ilegal ocorrida em 2014, que segundo o recorrente, travou a sua progressão profissional e causou prejuízos em comparação aos seus pares.

Texto integral

ACÓRDÃO

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência em nome do Povo:

I – RELATÓRIO

No Tribunal da Relação de Luanda, **AA**, solteiro, natural de Cazengo, Província do Kwanza Norte, residente no Distrito Urbano De X, Município do K, Província de Luanda, portador do B.I. n.º 000000, emitido aos X de Junho de XX, pela Direcção Nacional de Identificação, interpôs **Recurso Contencioso de Impugnação de Acto Administrativo** contra o **Comando Geral da Polícia Nacional** e o **Ministério do Interior**, com sede na Avenida 4 de Fevereiro, junto a marginal de Luanda, município de Luanda, província de Luanda, representados neste acto pelo Comandante da Polícia Nacional e pelo Ministro do Interior, respectivamente, designados como Recorridos.



Para fundamentar a sua pretensão o Recorrente **AA** alegou em síntese o seguinte:

DOS FACTOS

1. O Recorrente **AA** é funcionário do Ministério do Interior, com o número de **NIP 000000**, oficial da Polícia Nacional, ostentando a patente de Superintendente, colocado na actual Direcção de Educação Patriótica do Comando Geral da Polícia Nacional (cfr. doc. n.º 1).
2. Sucedeu que no dia 13 de Agosto de 2014, foi promulgada a Comunicação de Serviço n.º 000-607-007.2.B.023-2014, da Direcção Nacional dos Recursos Humanos, que publica o Despacho n.º 606-GAB-CHPN, de 01 de Agosto de 2014, do Comandante Geral da Polícia Nacional, sobre a exoneração do Recorrente do cargo de Chefe de Repartição de Informação e Análise, do Departamento Nacional de Educação Moral e Cívica, actual Direcção de Educação Patriótica, tendo sido nomeado outro oficial da conveniência do Chefe de Departamento, de forma ilegal, através do Despacho n.º 0000-GAB-CGPN, datado de 01 de Agosto de 2014.
3. A referida comunicação de serviço revela, cita “foi sancionada a exoneração do Recorrente nos termos dos artigos 7.º e 34.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, que estabelece o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, conjugado com o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto n.º 10/95, de 28 de Abril, que altera os artigos 10.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto n.º 20/93, de 11 de Junho e que aprova o Estatuto Orgânico da Polícia Nacional” fim de citação. Nesta senda, o Acto Administrativo que constituiu objecto do presente Recurso não é o foco do nosso Recurso, porque já impugnado e julgado procedente porque provado pelo Tribunal Supremo; aquele processo correu sob o n.º 593/19 (cfr. doc. fls. 2).
4. O Recorrente **AA**, inconformado com a situação referida no artigo anterior, recorreu na altura ao Tribunal Supremo, para que se colocasse cobro ao litígio, o que veio a ocorrer, isto é, o Tribunal Superior julgou procedente e a seu favor o Recurso do Acto Administrativo ilegal praticado pelo seu superior hierárquico, quando a lei determina expressamente o contrário, nos termos do artigo 72.º, n.º 2, do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro, que diz ao pé da letra o seguinte: “se o arguido, sujeito a suspensão preventiva for oficial comissário ou superior, como é o caso do Recorrente **AA**, a competência para a sua aplicação recai ao Ministro do Interior ou ao Comandante Geral da Polícia Nacional, respectivamente, mediante proposta fundamentada da entidade que determinou a instrução disciplinar, o que não ocorreu”, tendo em consequência, logrado razão a ele Recorrente, no processo sob o n.º 593/19, já transitado em julgado.
5. Com o Acto Administrativo recorrido e considerado ilegal por aquele Tribunal competente, lesou o Recorrente **AA**, porque na altura era Chefe de Repartição de informação e Análise do Departamento Nacional de Educação Moral e Cívica, actual Direcção de Educação Patriótica.
6. O Departamento de Educação Moral e Cívica, actual Direcção de Educação Patriótica, do Comando Geral da Polícia Nacional, comportava 6 (seis) repartições, 5 (cinco) dos seus Chefes na altura ostentavam já a patente de Superintendente – Chefe, porque assim determina o Estatuto Orgânico da Polícia Nacional mas, curiosamente o Recorrente era o único que não ostentava patente igual a dos outros 4 (quatro) Chefes de Repartição, em prejuízo de sua carreira progressiva.
7. Revogado que foi o despacho acima referenciado sobre a sua suspensão ilegal, que lhe afastou do posto de Chefe de Repartição, hoje Departamento, deixando assim de concorrer directamente à patente de Superintendente – Chefe, que já há muitos anos atrás deveria beneficiar, por via disso, ele Recorrente **AA** interpôs e fez seguir os Recursos Hierárquicos à Sua Excelência Senhor Ministro do Interior, com vista a ser reintegrado no seu posto e função ou em alternativa, ser nomeado como Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, tendo na ocasião, aqueles instrumentos jurídicos e legais, sido indeferidos, cujo parecer junto

se anexa para efeitos de comprovação (cfr. doc. n.º 34), razões bastantes que deram azo a que ele, Recorrente **AA**, recorresse a esse instrumento jurídico-legal, a retoma do seu posto e função antes de lhe ter sido aplicada a medida considerada ilegal pelo Tribunal Supremo (cfr. doc. fls. 15 a 25).

8. Por via disso, com aquela suspensão, o Recorrente **AA** ficou impedido de progredir na sua carreira e progressão profissional, a nível do Comando Geral da Polícia Nacional, sem lei ou regulamento que assim o determine, triste forma de a corporação fazer justiça; como se não bastasse, mesmo depois de a Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, através da sua 1.ª Secção, ter anulado o Acto Administrativo, relativo à medida abusiva aplicada ao Recorrente **AA**, Acto Administrativo, considerado ilegal por aquela instância.
9. O cerne desse Recurso visa restituir-se definitivamente a legalidade, ou seja, ser o Recorrente reintegrado no seu posto e função que ocupou ou em alternativa, voltar a ocupar cargos de chefia, uma vez que o Tribunal, considerou como ilegal a medida ou o Acto Administrativo praticado pela Administração, até porque, a primeira consequência do Acto Administrativo recorrido uma vez anulado o Acto, é a reintegração do Recorrente no seu posto e função e ser actualizada a sua patente para a categoria de Superintendente – Chefe, uma vez que todos os seus colegas de cargo e função que ostentavam a mesma patente, foram promovidos à patente de Superintendente – Chefe (cfr. doc. n.º 13C).
10. O Recorrente **AA**, com tal Acto Administrativo, foi alvo de uma tremenda cabala, engendrada pelo então Chefe de Departamento daquele órgão, foi intencional, executada com represálias, no intuito de prejudicá-lo, criando constrangimentos e impedir o Recorrente de ascender ou progredir na carreira por tempo de diuturnidade. Situação que vai se arrastar na vida da reforma em termos de salários.
11. O Recorrente cita, dentre os efectivos do órgão que como ele, ocuparam 6 (seis) Repartições do Departamento Nacional de Educação Moral e Cívica, actual Direcção de Educação Patriótica, desempenharam cargos de chefia, hoje os 5 (cinco) foram já promovidos, durante o período de 8 (oito) anos, tempo que o Recorrente se achou exonerado abusiva e ilegalmente pelo então Chefe de Departamento, mesmo não tendo competências e legitimidade para o praticar do ponto de vista legal, facto que cabia única e exclusivamente ao Ministro do Interior e Comandante Geral da Polícia Nacional.
12. Dos 5 (cinco) Chefes de Repartições supracitados, 2 (dois) efectivos, cujos nomes constam da lista anexa, foram já promovidos nos graus de Superintendente – Chefe, enquanto Chefes de Repartições do órgão, isso antes da data dos factos, ou seja, ocorreu na presença do Recorrente na altura, enquanto ainda chefiava a Repartição (cfr. doc. n.º 9).
13. O Recorrente, para melhor demonstrar as injustiças sofridas antes, durante e depois de ser exonerado do cargo de Chefe de Repartição no Departamento acima mencionado, enfatiza o que se segue; sucedeu que, no mês de Novembro de 2021, a Direcção Nacional de Recursos Humanos do Comando Geral da Polícia Nacional solicitou a todos os Órgãos Centrais e Comandos Provinciais para que no prazo de 72 horas remetessem à Direcção Nacional dos Recursos Humanos do Comando Geral da Polícia Nacional, mapa actualizado e propostas de promoção do pessoal com diuturnidade vencida de 5 (cinco) anos e de 9 (nove) anos de patente, nessa condição de diuturnidade vencida; até a presente data o Recorrente está com 10 (dez) anos de diuturnidade vencida, como aqui se demonstra, acto de graduação ocorrido em 2012, e a mesma converteu-se em promoção, depois de 39 (trinta e nove) dias, isto é, em 26 de Fevereiro de 2012 (cfr. docs. n.ºs 13A e 13B).
14. O Recorrente adquiriu direito mais do que necessário para usufruir da categoria de Superintendente – Chefe, tal qual emana da disposição legal, prevista nos termos das alíneas b) e c) e n.º 2, alínea d), ambos do artigo 15.º, tal como os artigos 33.º e 38.º, todos do Decreto n.º 117/08, de 22 de Outubro.

15. As promoções revestem-se de grande relevância na carreira do Agente, enquanto membro do Ministério do Interior, não sendo diferente na vida do Recorrente, pois as mesmas conferem dignidade, prestígio, mérito, virtude, reputação e sobretudo, aumento salarial em cada promoção e graduação que o funcionário ou Agente beneficiar ao longo da sua carreira.
16. As carreiras da Polícia Nacional comportam 16 (dezasseis) graus, sendo: 3 (três) na classe de Agentes, 3 (três) na classe de Sub-Chefes, 3 (três) na classe de Oficiais Subalternos, 3 (três) na classe de Oficiais Superiores e 4 (quatro) na classe de Oficiais Comissários. O Recorrente integra a penúltima classe, isto é, de Oficiais Superiores, fundamentada nos termos dos artigos 5.º, 8.º e 9.º do Decreto 117/08, de 22 de Outubro.
17. No mês de Novembro de 2017, ao Recorrente foi outorgado um Certificado de Mérito, homologado por sua Excelência Comissário Geral, Ambrósio de Lemos Freire dos Santos (cfr. doc. 14).
18. Mesmo tendo-se logrado aquele Certificado de Mérito, foi barbaramente ignorado, refutado a pó, não beneficiou da última promoção, sem falar das anteriores e posteriores promoções especiais como recompensa por ter sido distinguido no meio do universo de efectivos da corporação, pelo empenho em várias missões relevantes à Pátria (Estado), cujo legislador ordinário acautelou promoção por distinção, na alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro – Regulamento de Disciplina da Polícia Nacional.
19. Isto demonstra empenho e isenção do Recorrente **AA** no âmbito da atribuição e cumprimento das suas funções, enquanto Chefe daquela Repartição na altura, sem nunca lhe ter sido até a presente data, instaurado qualquer procedimento disciplinar durante a sua estadia dentro da corporação, demonstrado assim a plena maturidade, empenho, obediência e abnegação no cumprimento do dever.
20. O Recorrido Comando da Polícia Nacional e o Ministério do Interior, até a data presente, continua a punir o Recorrente **AA**, não lhe disponibilizando o posto de trabalho que ocupou antes de ser exonerado à margem da lei, Acto Administrativo já revogado pelo Tribunal Supremo, cuja cópia do duto Acórdão, junto anexa, para efeitos de comprovação, e para demonstrar o seu *jus imperii*, erroneamente, mantém o Recorrente somente a fazer serviço de guarda e guarnição, isto é, serviço de 24 horas, com o braçal de oficial Superior da Assistência (O.S.A.), no Comando Geral da Polícia Nacional, ou seja, mesmo depois de ser revogado o Acto Administrativo recorrido anteriormente, continua o Recorrente a ser punido até a exaustão (cfr. doc. n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11).
21. O Recorrente **AA** volta agora a recorrer há esse Colégio de Juízes Desembargadores, com vista a ser reintegrado no posto anterior de trabalho que sempre ocupou, com bastante isenção, abnegação e prestígio, antes de ser suspenso e exonerado ilegal e abusivamente pelo Recorrido.
22. Aliás, como ensina Cremildo Paca, se nas garantias petitorias ainda não estamos na presença de um *facere*, de um Acto Administrativo, pelo contrário, aqui (nas garantias impugnatórias) já existe uma acção ou omissão, uma decisão administrativa, perante a qual o particular reage, pedindo a reapreciação, uma nova valoração factual e/ou jurídica dessa decisão administrativa.

Terminou pedindo:

- a) **O regresso do Recorrente ao seu posto de trabalho, cargo e função e que lhe seja actualizada a sua patente de Superintendente à Superintendente – Chefe, tal qual ocorreu com os seus colegas, também Chefes de Repartições na época e só não beneficiou o Recorrente, em resultado daquele Acto considerado ilegal pelo Tribunal Supremo.**
- b) **Por se tratar de procedimento administrativo disciplinar, o Recorrente, nesse exercício, está a beneficiar da isenção quanto ao pagamento de custas, pois, resulta que o Recorrente é funcionário – Agente da Polícia Nacional – Adstrito ao Ministério**

do Interior. Assim, está isento nos termos do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto, Lei Sobre a Actualização das Custas e da Alçada dos Tribunais, que diz que os trabalhadores estão isentos da taxa de justiça, selos e encargos nos processos laborais em que sejam parte.

Com a petição inicial juntou documentos (fls. 11 a 56) e duplicados legais.

Conclusos os autos, à Juíza Desembargadora, esta proferiu o despacho de fls. 60 e 61.

Remetidos os autos a visto das Juízas Adjuntas (fls. 62 e verso), foram os mesmos novamente conclusos à Juíza Desembargadora que proferiu o despacho de indeferimento liminar, cuja decisão foi a seguinte (fls. 64 a 66):

Por tudo exposto, considera este Tribunal que o presente recurso é extemporâneo, pelo que, não deve ter seguimento, mas sim, ser liminarmente indeferido.

Sem custas. Por aplicação do artigo 7.º da Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto (Lei que actualiza o Código das Custas Judiciais) a estes autos. (itálico nosso).

Notificado o Recorrente da decisão, veio este interpor recurso de Agravo (fls. 71).

Conclusos os autos, à Juíza Desembargadora, esta proferiu despacho de admissão do recurso interposto (fls.73).

Notificado do despacho de admissão do recurso (fls. 73), o Recorrente apresentou as suas Alegações (fls. 78 a 81), nos seguintes termos e fundamentos:

1. O Recorrente **AA** dá por integralmente reproduzido todo conteúdo vertido na sua douta petição inicial constante dos autos, passando a acrescer para fundamentar o seu recurso o que abaixo se segue.
2. O objecto do seu recurso visa a impugnação e consequente revogação do referido despacho, para que daquela forma, prossigam os autos no Tribunal recorrido até ao final.
3. Alega-se no referido despacho que os prazos de impugnação dos Actos Administrativos estão previstos no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 2/92, de 14 de Janeiro, Cit.: O prazo para interposição do recurso contencioso de impugnação de um Acto Administrativo é de 60 dias, contados a partir da notificação da decisão que recair sobre a reclamação ou sobre o recurso hierárquico.
4. Afirma ainda aquele despacho de indeferimento liminar, o que se segue. Cit.: “segundo o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto – Lei n.º 4 – A/96, de 05 de Abril, o processo de contencioso administrativo é aplicável aos recursos e acções propostos no âmbito da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, da Impugnação dos Actos Administrativos” (fim de citação).
5. Não nos podemos esquecer que o Acto recorrido resulta de uma medida sancionatória a ele aplicada, além de ter sido proferido por quem não tem legitimidade para o fazer, mas também, por não obedecer o Regulamento Disciplinar da Polícia Nacional, *in casu*, o Decreto Presidencial n.º 38/14, de 19 de Fevereiro.
6. Ademais, quanto a nulidade do Acto Administrativo recorrido, praticado pelo Recorrido nos autos, o Comando Geral da Polícia Nacional, sem prejuízo do acima vertido, não nos podemos esquecer que *in casu*, está em causa a violação de um direito fundamental, o **Direito ao Trabalho**, pois, como plasmado na Constituição (CRA), no seu artigo 76.º, n.º 1, o qual passamos a citar, **“O trabalho é um direito e um dever de todos”**, facto que, de modo algum, pode ser ignorado. (itálico, negrito e sublinhado nosso).
7. No caso vertente, existe informação nos autos de que o Recorrente **AA** apresentou reclamação e recurso hierárquico (o que à luz da CRA, no seu artigo 29.º, é irrelevante), ainda que o tivesse feito fora do prazo, e no consequente recurso contencioso, tendo em conta que o mesmo alegou a nulidade do acto administrativo praticado pelo Recorrido, já anuída por esse Supremo Tribunal, o n.º 2 do artigo 77.º do Decreto – Lei n.º 16 – A/95, de 15 de Dezembro determina que a **“a nulidade é invocada a todo tempo, por qualquer órgão administrativo ou qualquer Tribunal”**. (itálico, negrito e sublinhado nosso).

8. Neste contexto, somos do entendimento de que o Recorrente **AA**, ainda que tenha apresentado o seu recurso contencioso fora do prazo, é irrelevante no caso concreto, pois, verifica-se aqui a violação de um direito e de um dever fundamental, como plasmado na CRA, violação esta que poderá gerar uma nulidade.
9. Assim sendo, o Recorrente **AA** tem a prerrogativa de o fazer, independentemente de qualquer prazo.
10. Nesta senda, o Recorrente **AA**, como acima já foi aventado, ainda está em tempo de interpor recurso junto do Tribunal, pois a sua impugnação não tem prazo e uma das características da nulidade é precisamente a da sua insanabilidade pelo decurso do tempo, aliás, também dispõe assim, o Código Civil, no seu artigo 286.º.
11. Em face do exposto, em observância aos preceitos legais supracitados, é de considerar que o recurso foi interposto dentro do prazo e, por esse facto, improcede e deve ser revogado o despacho de indeferimento ora recorrido.
12. Entende o Recorrente **AA** totalmente contrário, ademais, está ainda em tempo de interpor o seu recurso junto do Tribunal recorrido, pois, a sua impugnação não tem prazo e uma das características da nulidade é, precisamente, a sua insanabilidade pelo decurso do tempo, aliás, também dispõe assim, o Código Civil, no seu artigo 286.º.
13. Em face de todo o exposto, e em observância aos preceitos legais supracitados, é de considerar que o recurso foi interposto dentro do prazo e, por esse facto, deve improceder o despacho de indeferimento liminar proferido nos autos, ora recorrido, revogando-o e em consequência, ordenar-se a prossecução dos autos até ao final.

Terminou concluindo e requerendo o seguinte:

- a) **A Revogação do despacho de indeferimento liminar proferido, decorrente da petição inicial.**
- b) **Que se ordene a prossecução dos autos no Tribunal recorrido até ao final.**
- c) **Sem custas, pois resulta do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto, Lei sobre a Actualização das Custas e da Alçada dos Tribunais.**

Conclusos os autos à Juíza Desembargadora Relatora, esta proferiu despacho de remessa ao Venerando Tribunal Supremo (fls.83).

Foi notificado o Recorrente **AA** da subida do recurso (fls. 86).

Já na instância de recurso, a Juíza relatora admitiu o Recurso e ordenou a vista ao Digno Magistrado do Ministério Público, nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 169.º do Código de Processo do Contencioso Administrativo (fls. 90 dos autos).

As partes foram notificadas do despacho de admissão do recurso no tribunal *ad quem* (fls. 92 a 95), e remetidos os autos à vista do Digno Magistrado do Ministério Público, este promoveu nos seguintes termos (fls. 97 a 102):

*Que se dê provimento ao recurso, atuando-se como Acção para a prática de acto devido e se notifique o Recorrido Comando da Policia Nacional e o Ministério do Interior para contra-alegar no prazo legal, posteriormente se revogue a decisão recorrida conhecendo-se das questões de mérito e se ordene à entidade Recorrida, a reintegrar o Recorrente **AA** na sua função sem qualquer prejuízo na sua efectividade e seja beneficiado de promoção caso reúna os requisitos legais para o efeito.*

Correram os vistos legais (fls. 117 verso e 118).

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II – OBJECTO DO RECURSO

Emerge como questão a apreciar e decidir neste recurso, a seguinte:

1. **Deve ou não ser revogado o despacho de indeferimento liminar, proferido pelo Tribunal a quo?**

III – FUNDAMENTAÇÃO

Para a decisão do presente recurso, consideram-se provados e relevantes, os seguintes factos:

1. O Recorrente **AA** é funcionário do Ministério do Interior, com o n.º de NIP 000000, Oficial da Polícia Nacional, com a patente de Superintendente, colocado na actual Direcção de Educação Patriótica, do Comando Geral da Polícia Nacional (doc. n.º 1 de fls. 36).
2. Aos 30 de Agosto de 2006 o Recorrente **AA** participou do Conselho Consultivo Alargado, onde obteve o Certificado de participação (cfr. doc. n.ºs 10 e 11, de fls. 41 a 43).
3. Aos 14 de Julho de 2010 a Direcção Nacional dos Recursos Humanos endereçou a comunicação de serviço n.º 00000/000.A. 0.00.00.00/2010 ao Departamento Nacional de Educação Moral e Cívica da Polícia Nacional, dando a conhecer a nomeação do Recorrente **AA**, para o cargo de Chefe de Repartição de Informação e Análise, através do despacho n.º 105/GAB.CGPN, de 06 de Julho de 2010 (cfr. doc. n.º 9, de fls. 39).
4. Aos 27 de Janeiro de 2012, a Direcção Nacional dos Recursos Humanos endereçou a ordem de serviço n.º 000/MININT/2012 ao Departamento Nacional de Educação Moral e Cívica da Polícia Nacional, dando a conhecer a graduação do Recorrente, para a patente de Superintendente (cfr. doc. n.º 13 B, de fls. 55).
5. No dia 13 de Agosto de 2014 a Direcção Nacional de Recursos Humanos, endereçou a Comunicação de Serviço n.º 00000/000.0.0.00.00.00/2014 ao Departamento Nacional de Educação Moral e Cívica da Polícia Nacional, dando a conhecer a exoneração do Recorrente, do cargo de Chefe de Repartição, através do despacho n.º 000/GAB-CGPN, de 01 de Agosto de 2014 (cfr. doc. n.º 3, de fls. 12).
6. Aos 28 de Novembro de 2017, no âmbito do Asseguramento das Eleições Gerais, o Recorrente recebeu um Certificado de Mérito (cfr. doc. n.º 14, de fls. 38).
7. Aos 18 de Janeiro de 2021 o Recorrente **AA** endereçou o Recurso hierárquico ao Ministro do Interior, solicitando a revogação do acto administrativo, consubstanciado na sua exoneração do cargo de Chefe de Repartição, através do despacho n.º 000/GAB-CGPN, de 01 de Agosto de 2014 (cfr. doc. n.º 5, de fls. 26 a 33).
8. Aos 11 de Maio de 2021 foi proferida decisão sobre o Recurso Contencioso de Impugnação do Acto Administrativo, interposto pelo Recorrente contra o Ministério do Interior (cfr. doc. n.º 4, de fls. 14 a 25).
9. Aos 29 de Novembro de 2021 a Direcção Nacional de Pessoal e Quadros do Ministério do Interior endereçou a todos os Órgãos Centrais e Provinciais da Polícia Nacional, a mensagem n.º 00/000.C.CO.00.000/2021, solicitando o mapa actualizado e propostas de promoção do pessoal com diuturnidade vencida de 5 a 9 anos (cfr. doc. n.º 13A, de fls. 37).
10. Aos 22 de Dezembro de 2021, o Advogado do Recorrente **AA**, recepcionou a resposta do Recurso hierárquico, através do ofício n.º 0000/GAB-MININT.SECRET/2021, datado de 22 de Setembro de 2021, do Ministério do Interior (cfr. doc. n.º 6, de fls. 34).
11. Actualmente, o Recorrente **AA** tem sido escalado para serviços de guarda e guarnição (cfr. doc. de fls. 43 a 53).

IV – APRECIANDO

Analisando os autos, cumpre apreciar a questão objecto do presente recurso:

- 1- **Deve ou não ser revogado o despacho de indeferimento liminar, proferido pelo Tribunal a quo?**

Antes de abordarmos o objecto do presente recurso, importa elucidar que à data dos factos, as normas do procedimento administrativo e os meios de impugnação dos actos

administrativos vigentes, eram as constantes da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro (LIAA – Lei da Impugnação dos Actos Administrativos), do Decreto – Lei n.º 16 – A/95, de 15 de Dezembro (NPAA – Normas do Procedimento e Actividade Administrativa), bem como do Decreto – Lei n.º 4 – A/96, de 5 de Abril (RPCA – Regulamento do Processo Contencioso Administrativo).

Invocou o Recorrente **AA** nas suas Alegações que o recurso contencioso de impugnação do Acto Administrativo foi interposto dentro do prazo e por esse motivo deve improceder o despacho de indeferimento liminar (fls. 81). No seu entender o despacho impugnado, decorrente da apresentação da sua petição inicial, deve ser revogado.

O indeferimento liminar significa tão-somente a rejeição do recurso interposto.

Segundo Antunes Varela, dá-se o indeferimento liminar quando for manifesto que a acção foi proposta fora de tempo.¹ Ainda na opinião deste autor, são vários os motivos que levam ao indeferimento liminar.² Mas no caso em apreço a motivação do despacho de indeferimento liminar, ora impugnado é a interposição extemporânea pelo Recorrente **AA**, do recurso de impugnação do Acto Administrativo, fundamentada pelo Tribunal *a quo* no n.º 2 do art. 13.º e n.º 2 do art. 14.º, ambos da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro. Ou seja, considera este Tribunal precludido o referido prazo.

Sobre a matéria, consta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 144.º do CPC, que o prazo judicial é marcado por lei ou fixado por despacho pelo Juiz. O prazo começa a contar a partir da data da notificação para a prática do acto e a sua contagem é contínua, correndo nos Domingos, nos feriados e nas férias judiciais. Contudo, a norma do artigo 144.º deve ser conjugada com a do art. 143.º do mesmo Código.

De acordo com a 1.ª parte do n.º 1 do artigo 143.º do CPC “Os actos judiciais não podem ser praticados nos domingos nem em dias feriados nem durante as férias judiciais. Deste modo, o prazo judicial nunca termina nos Domingos, nos feriados e nem no período de férias judiciais.

Da análise dos autos, constatamos que o Recorrente foi notificado da resposta sobre o recurso hierárquico, por si interposto ao Ministro do Interior, no dia 22 de Dezembro de 2021 e somente no dia 22 de Junho de 2022, ou seja, Cento e Oitenta (180) dias depois, o mesmo deu entrada, na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal da Relação de Luanda, o Recurso Contencioso de Impugnação do Acto Administrativo, em que se traduz a referida resposta.

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º e n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro (em vigor à data dos factos), o prazo para o recurso contencioso é de sessenta (60) dias, contados a partir da notificação da decisão que recair sobre a reclamação ou o recurso hierárquico.³

Já o n.º 2 do art. 77.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, dispõe que a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada, também a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo ou por qualquer Tribunal.

Tal significa que, exceptuando-se as situações em que o Recorrente **AA** manifeste ao Tribunal, de forma expressa, a pretensão de ver declarado nulo o Acto por si impugnado, aos recursos de impugnação de Acto Administrativo é aplicável o prazo estabelecido pelo n.º 2 do artigo 13.º e n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro. Ou seja, tais recursos devem ser interpostos no prazo de Sessenta (60) dias.

¹ Antunes Varela, et al, *Manual de Direito Processual Civil*, 2.ª Edição, pág. 258.

² Antunes Varela, et al, *Manual de Direito Processual Civil*, 2.ª Edição, pág. 259.

³ De referir que com base no Código de Processo do Contencioso Administrativo, actualmente em vigor, o prazo é de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da notificação da resposta sobre a reclamação ou recurso hierárquico, se houver, em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 74.º e n.º 1 do artigo 75.º

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto – Lei n.º 4 –A/96, de 5 de Abril, no *recurso contencioso de impugnação de acto da Administração o pedido pode abranger a invalidade do acto ou a sua anulação total ou parcial*. Ora, nos presentes autos, da análise feita à petição inicial, constatamos que o Recorrente **AA**, em momento algum pediu a nulidade do despacho impugnado. Aliás, a nulidade do Acto em causa já foi declarada, por Acórdão de 11 de Março de 2021, transitado em julgado, como se pode ver em fls. 15 a 25/v, o que significa que o acto impugnado pelo Recorrente deixou de existir.

Tendo o referido acto deixado de existir, e pese embora o Tribunal *a quo* tenha indeferido liminarmente a petição inicial por caducidade, o Recurso Contencioso de Impugnação do Acto Administrativo interposto pelo Recorrente no Tribunal da Relação de Luanda padece igualmente de falta de objecto.

Não obstante o Acto impugnado ter sido já declarado nulo, o Recorrente **AA** intentou nova acção de impugnação do mesmo Acto, desta feita, requerendo que o Tribunal *a quo* determine o seu regresso ao posto de trabalho, cargo e função que desempenhava antes da prática do Acto impugnado, assim como a actualização da sua patente de Superintendente à Superintendente-Chefe, tal qual ocorreu com os seus colegas que à data, eram também chefes de Repartição. Entendemos pois que, em face do quadro acima descrito e considerando a pretensão manifestada pelo Recorrente **AA** no autos recorridos, já não caberia ao caso em apreciação a interposição de novo Recurso Contencioso de Impugnação de Acto Administrativo, mas sim a execução da decisão judicial, nos termos dos arts. 106.º e sets. do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril (em vigor à data dos factos).

Com efeito, nos termos da legislação que vigorava à data dos factos, a Administração Pública devia executar ou cumprir, de forma espontânea, no prazo de 45 dias, as decisões judiciais proferidas em matéria de contencioso (art. 106.º do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril). Não havendo execução espontânea por parte da Administração Pública no prazo acima referido, podia o Demandante ou o Ministério Público requerer ao Tribunal que proferiu a decisão que a notificasse para que cumprisse ou executasse a decisão judicial, devendo os autos prosseguir nos termos dos arts. 114.º e segts do mesmo diploma legal, caso a Administração Pública, ainda assim, não cumprisse com a decisão judicial. É nos termos destas disposições que o Recorrente **AA** obteria a execução da decisão que declarou a nulidade do acto administrativo, proferida pelo Tribunal Supremo aos 11 de Março de 2021.

Todavia, tendo o Recorrente **AA** movido, indevida e desnecessariamente, novo Recurso Contencioso de Impugnação de Acto Administrativo, tal deficiência podia, em regra, ser sanada, mediante convite ao aperfeiçoamento, nos termos do art. 43.º do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril (em vigor à data dos factos)⁴ que entretanto, revela-se despiciendo, uma vez que permaneceria o vício processual da caducidade identificado pelo Tribunal *a quo*.

Assim sendo, considerando os fundamentos aduzidos no despacho de indeferimento liminar ora impugnado, nas Alegações apresentadas pelo Recorrente, bem como o objecto fixado no presente Recurso, entendemos que este Tribunal de recurso, não deve deixar de apreciar e decidir a quem cabe melhor raciocínio.

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, o Recorrente tinha o prazo de sessenta (60) dias, a contar do dia 22 de Dezembro de 2021, para impugnar contenciosamente o acto praticado pelo Recorrido. Porém, e de acordo com os dados mencionados acima, o Recorrente **AA** interpôs o referido recurso no dia 22 de Junho de 2022, isto é, Cento e Oitenta e Dois (182) dias após a notificação da prática do Acto que pretendia impugnar, sendo que a data limite para essa interposição, segundo o calendário civil, seria o dia 21 de Fevereiro de 2022.

⁴ Actualmente previsto no n.º 2 do art. 94.º do CPCA.

Reportando-nos agora ao calendário judicial, importa referir que as férias judiciais têm o seu início a 22 de Dezembro e terminam no último dia do mês de Fevereiro do ano seguinte, suspendendo-se durante esse período a prática de actos judiciais, com excepção dos processos de menores, com réus presos, providências cautelares, organização interna dos processos e alguns serviços urgentes (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto – Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum).

Conclui-se por isso, que o dia 21 de Fevereiro de 2022, data em que devia ter terminado o prazo para o Recorrente **AA** interpor o recurso em causa, coincidiu com o período de férias judiciais. Ora, por se estar no período de férias judiciais, a contagem deste prazo é suspensa, conforme dispõe a 1.ª parte do n.º 1 do artigo 143.º do CPC, devendo o acto ser praticado no primeiro dia útil a seguir.

Deste modo, devia o Recorrente **AA** no primeiro dia útil do ano judicial de 2022, isto é, no dia 1 de Março de 2022, ter dado entrada da sua petição inicial junto da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal da Relação de Luanda.

A consequência legal da interposição extemporânea de uma acção é o seu indeferimento liminar. Destarte, caso o Juiz verifique que o recurso de impugnação do acto administrativo foi interposto fora do prazo, deve indeferi-lo liminarmente, em conformidade com as normas acima citadas e com al. e) do n.º 1 do art. 45.º do Decreto-Lei n.º 4 – A/96, de 5 de Abril.⁵

Tendo sido interposto extemporaneamente, o recurso deve ser rejeitado ou liminarmente indeferido, por estarmos em face da excepção peremptória da caducidade.

Com efeito, dispõe a al. c) do n.º 1 do art. 474.º do CPC, aplicável, *ex vi* do n.º 2 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 4 – A/96, de 5 de Abril que a petição inicial deve ser liminarmente indeferida quando a acção for proposta fora de tempo, sendo a caducidade de conhecimento oficioso.

A Caducidade é o instituto que determina a extinção de direitos que não foram exercidos durante certo prazo legal ou acordado pelas partes. É a cessação ou extinção do direito derivado do decurso do tempo (art.º 298.º do C.C.). Para tal é necessário fixar previamente ou deixar que se fixe um certo período de tempo dentro do qual o direito tem de ser exercido e efectivado e além do qual já não o pode ser. Assim, o fundamento imediato da caducidade é pois, o decurso do tempo, combinado com o não exercício de determinado direito ou faculdade.⁶ É a inércia do titular do direito.

O prazo de caducidade inicia-se, se a lei não fixar outra data, no momento em que o direito possa ser legalmente exercido (art. 329.º do CC). Como foi referido acima, o prazo para o exercício do direito de acção por parte do Recorrente começou a contar no dia 23 de Dezembro de 2021.

Só impede a caducidade, a prática, dentro do prazo legal ou convencional, do acto a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo (n.º 1 do art. 331.º do CC). Trata-se pois, de um prazo de natureza substancial e não judicial, cuja verificação só poderá ser evitada com a prática, dentro do⁷ prazo correspondente, do acto que tenha o efeito impeditivo. Consequentemente, apenas a interposição do recurso impediria o decurso do prazo de caducidade, sendo que este se considera interposto logo que seja recebida na Secretaria a respectiva petição inicial.

Pelo que, precluiu o prazo para o exercício do direito de acção pelo Recorrente, porquanto, tratando-se de direito adjectivo, o direito de acção caduca pelo decurso do respectivo prazo sem que tenha sido exercido pelo seu titular.

Quanto ao seu conhecimento *ex officio*, a caducidade é apreciada oficiosamente pelo Tribunal e pode ser alegada em qualquer fase do processo, se for estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes (art.º 333º, n.º 1 do C.C.). Tal significa que o conhecimento

⁵ O mesmo dispõe hoje a alínea e) do n.º 1 do artigo 94.º do CPCA.

⁶ Tiago Viana Barra, *A caducidade no Direito Administrativo*, 2023, pág. 189.

⁷ Cfr. Abílio Neto, *in Código Civil Anotado*, 15ª ed. rev. act. Pág. 251.

oficioso da caducidade do direito de propor uma acção apenas é possível em matéria subtraída à disponibilidade das partes, ou seja, quando o objecto da relação jurídica substancial controvertida faça parte das relações jurídicas indisponíveis.

Já quanto aos direitos disponíveis, a caducidade não pode ser conhecida oficiosamente, devendo para tanto, ser suscitada por quem a aproveita. A disponibilidade ou indisponibilidade de um direito deve resultar da lei ou da própria natureza da relação material controvertida.

Com efeito, diz a doutrina que as relações jurídicas indisponíveis são apenas aquelas sobre as quais o princípio da autonomia da vontade não pode exercer influência, de que a parte não pode, por acto ou por omissão sua dispor.⁸ Não dispondo a lei quanto à intervenção da vontade das partes, há que averiguar da relação material em causa para aferir da sua disponibilidade ou indisponibilidade.

Segundo Abílio Neto, *não é de conhecimento oficioso pelo Tribunal a excepção de caducidade do direito de accionar, sempre que a caducidade tenha natureza contratual ou legal, sendo atribuída no interesse particular e na disponibilidade do seu beneficiário.*⁹

No caso em análise a excepção da caducidade tem origem legal, sendo que o prazo para a interposição do Recurso Contencioso de Impugnação do Acto está previsto no n.º 2 do artigo 13.º e n.º 2 do art. 14.º da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro. Este prazo foi estabelecido no interesse público, porquanto, é do interesse do Estado, em última instância, a garantia da certeza e da segurança jurídica, enquanto fins últimos do Direito. Resulta daí, estarem subtraídas da disponibilidade das partes as matérias em que predomine o interesse público.¹⁰

Por tudo o que foi acima exposto, conclui-se que o recurso de impugnação do Acto administrativo interposto pelo Recorrente **AA** deve ser liminarmente indeferido, devendo por isso ser confirmado o despacho do Tribunal *a quo*.

V – DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 2ª Secção desta Câmara, em negar provimento ao Recurso e em consequência confirmar a decisão recorrida.

Sem custas.

Luanda, 21/03/2024

Os Juízes Conselheiros

Paciência Simão (Relatora)

António Neto da Costa

Raúl Rodrigues

⁸ Cfr. Abílio Neto, *idem*, pág. 253.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ *Ibidem*.